



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional — Aprova as Contas Gerais do Estado relativas ao ano de 1944.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 35:651 — Abre um crédito a favor do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para reforço da dotação inscrita no artigo 185.º, capítulo 24.º, do orçamento do Ministério e inscreve no mesmo orçamento a verba para pagamento de todas as despesas de pessoal e material a realizar pela Comissão de Construções Hospitalares.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-lei n.º 35:652 — Estabelece normas para a liquidação da Comissão de Seguros de Guerra — Revoga os artigos 34.º e 36.º e respectivo § único do decreto-lei n.º 31:454.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 11:351 — Considera nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei 28:401, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, o batalhão de caçadores do Norte expedicionário a Macau.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, reconhecendo:

- 1) Que as receitas ordinárias em 1944 se elevaram a 3.340:631 contos e as extraordinárias a 466:470 contos;
- 2) Que as despesas ordinárias e extraordinárias atingiram, respectivamente, 2.517:112 e 1.163:808 contos;
- 3) Que a diferença entre as receitas e despesas ordinárias foi de 823:519 contos, dos quais 697:339 serviram para liquidar despesas extraordinárias;
- 4) Que o saldo de gerência se eleva a 126:180 contos, mas que pode ser considerado cauteloso o princípio seguido para essa determinação, visto terem sido custeadas por força de receitas ordinárias algumas obras e melhorias no património nacional que, dentro dos preceitos constitucionais, poderiam ter sido cobertas com o produto de empréstimos;
- 5) Que o País, apesar das repercussões da guerra na sua economia, manteve a serenidade e devoção que convinham ao interesse comum e à política de rigorosa neutralidade felizmente adoptada e lealmente prosseguida;

6) Que tudo indica ser indispensável tomar medidas enérgicas no sentido de dobrar a ascensão da curva dos preços, de modo a equilibrar o seu nível com o nível dos salários;

7) Que se contraíram empréstimos no valor total de 416:229 contos, dos quais foram empregados em amortização da dívida pública 174:623, sendo os restantes utilizados em obras de fomento e no aumento do património nacional, tudo ao abrigo de preceitos constitucionais;

8) Que as despesas extraordinárias de rearmamento e outras derivadas do estado de guerra, embora menores que as de 1943, ainda se elevaram em 1944, pelos Ministérios da Guerra e da Marinha, a 739:906 contos; e

9) Que se torna indispensável reforçar as dotações de alguns serviços que dizem respeito ao progresso social do País e adoptar um processo especial de rápida contabilização e liquidação das despesas consideradas urgentes, sem prejuízo de uma eficiente fiscalização e efectivação de responsabilidades na aplicação das verbas cuja demora possa prejudicar a finalidade imediata para que foram autorizadas;

E considerando:

A) Que a cobrança das receitas públicas durante a gerência compreendida entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1944 foi realizada conforme os termos votados na Assembleia Nacional;

B) Que as despesas públicas, ordinárias e extraordinárias, se efectuaram nos termos constitucionais;

C) Que a aplicação de empréstimos contraídos durante a gerência de 1944 teve o destino que é marcado pela Constituição;

D) Que o saldo de 126:180 contos apresentado nas contas de 1944 é legítimo e verdadeiro;

Dá a sua aprovação às Contas Gerais do Estado relativas ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:651

Considerando que pelo decreto-lei n.º 34:436, de 6 de Abril de 1945, que autorizou a construção de 5:000 casas para as classes pobres, foi estabelecido que seria concedido para cada uma delas um subsídio de 10.000\$, a satisfazer, em partes iguais, pelo Estado e pelo Fundo de Desemprego, devendo a construção ser feita no prazo de cinco anos;

Considerando que no orçamento para 1945 apenas foram inscritos para esse efeito 2:500.000\$, por não se supor possível nesse ano um maior dispêndio;

Considerando que no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações foi inscrita igual quantia;

Considerando que pelo decreto-lei n.º 35:578, de 4 de Abril último, foi elevado para 10:000 o número de casas a construir;

Considerando que se torna necessário providenciar para que possam ser autorizados os fundos necessários para a execução da referida obra;

Considerando também que é urgente habilitar aquele Ministério com os fundos necessários para dotar o País com as construções hospitalares a que se refere o decreto n.º 35:621, de 30 de Abril último, e a base XXI da lei n.º 2:011, de 2 do referido mês;

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, precedendo proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos termos do segundo dos referidos decretos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da importância de 20:000.000\$, destinado a reforçar com a quantia de 10:000.000\$ a verba do capítulo 24.º «Casas para alojamento de famílias pobres» e artigo 185.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, que passará a ter a seguinte redacção: «Subsídios aos corpos administrativos e Misericórdias nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 34:436, de 6 de Abril de 1945, e nos do decreto-lei n.º 35:578, de 4 de Abril de 1946», e bem assim a inscrever igual importância de 10:000.000\$, também no orçamento do segundo dos aludidos Ministérios, com a seguinte classificação:

CAPÍTULO 29.º

Construções hospitalares no País

(Lei n.º 2:011 e decreto n.º 35:621, respectivamente datados de 2 e 30 de Abril de 1946)

Artigo 190.º — Comissão de Construções Hospitalares:

Para pagamento de todas as despesas de pessoal e material a realizar pela Comissão.

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado será adicionada a quantia de 10:000.000\$ à verba do artigo 280.º, onde constituirá a sub-rubrica «Casas para alojamento de famílias pobres», e igual importância à do artigo 275.º, que passa a ter a seguinte redacção:

Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação a despesas excepcionais derivadas da guerra, estradas da ilha da Madeira e dos Açores, construção de casas desmontáveis e construções hospitalares no País.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-lei n.º 35:652

Sendo de prever para breve a liquidação da Comissão de Seguros de Guerra e tornando-se necessário estabelecer algumas normas para esse efeito;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão de Seguros de Guerra poderá liquidar logo que estejam definitivamente resolvidas todas as questões em que possa ter responsabilidade.

Art. 2.º A Comissão poderá, por proposta do presidente, distribuir desde já a parte das reservas de que não necessita para fazer face às suas responsabilidades actuais e potenciais, calculadas com a necessária margem de segurança.

Art. 3.º Os navios que forem vendidos para o estrangeiro deixam de ter inerente qualquer direito ou obrigação, em relação à Comissão.

Art. 4.º O saldo final da Comissão será distribuído nos termos do artigo 35.º e seu § único do decreto-lei n.º 31:454, com as alterações constantes dos decretos-leis n.ºs 31:922 e 32:421.

§ único. Os armadores que tenham fundos para a aquisição de navios, constituídos por força de lei, terão de levar a parte que lhes competir no saldo a esses fundos.

Art. 5.º Os membros da actual Comissão continuarão em funções até à liquidação definitiva, mesmo com prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:454.

Art. 6.º O património da Comissão no momento da liquidação passará para a Junta Nacional da Marinha Mercante.

Art. 7.º Todas as demais questões não especialmente previstas que se levantem durante a liquidação serão resolvidas pela Comissão, com despacho favorável dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 8.º Ficam revogados os artigos 34.º, 36.º e respectivo § único do decreto-lei n.º 31:454.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 11:351

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, considerar nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943, o batalhão de caçadores do Norte expedicionário a Macau.

Ministério da Guerra, 21 de Maio de 1946. — O Subsecretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.